



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

## **Ação Civil Coletiva** **0100427-33.2021.5.01.0481**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 30/04/2021

**Valor da causa:** R\$ 40.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS TRAB DE PINTURA IND E DA CONSTRUCÃO CIVIL

**ADVOGADO:** LEONARDO LESSA RABELLO

**RÉU:** PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

**ADVOGADO:** JOSE EDUARDO PESSANHA DA SILVA

**TERCEIRO INTERESSADO:** SINDICATO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DO RIO DE JANEIRO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, nº 11, Jardim Machado - Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050 - Fone (22)2640-1100 - Telefone Emergência/Plantão (22)99204-3455

18 de Maio

**Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**



**ACC 0100427-33.2021.5.01.0481**

**RÉ: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

**AUTOR(A): SINDICATO DOS TRAB DE PINTURA IND E DA CONSTRUCAO CIVIL**

## PARECER

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, já qualificado nos autos, considerando o Despacho 4dcb23f, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

### 1. Relatório

Trata-se de Ação Civil Coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DE PINTURA INDUSTRIAL E CONSTRUÇÃO CIVIL DE MACAÉ e Região (SINTPICC) em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRAS), por meio da qual pleiteia (Petição Inicial 7f55d50):

"(...) A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA BARRAR TAL MEDIDA ARBITRÁRIA E OBRIGAR O CUMPRIMENTO A TODOS OS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS, ASSOCIADOS OU NÃO DAS EMPRESAS VINCULADAS A CCT DO SINTPICC E SINDEMON QUE PRESTAM SERVIÇOS JUNTO A RECLAMADA QUE E MANTER A JORNADA 14 X 14, E NÃO A JORNADA DE 21 X 21 ou 28 x 28 ATÉ NORMA COLETIVA OU LEI QUE AUTORIZE;"

Em 06/05/2021 (Decisão 232dfb3) fora indeferida a tutela perseguida.

Contestação (ID 484c65d), acompanhada de documentos, apresentada em 02/06/2021, com posteriores manifestações do autor (IDs 4e06160 e fc724c2), apresentando decisões que embasariam a sua pretensão e



denúncia informando a imposição da jornada ora combatida.

Em 09/08/2021, o feito fora extinto sem resolução de mérito (Sentença d727933), decisão contra a qual foram apresentados os Embargos de Declaração 4ee1998, que foram julgados improcedentes (Sentença eddbcd5).

Em face desta última decisão, fora oposto o pertinente Recurso Ordinário (ID 788d357), que fora provido pela Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, anulando, assim, a sentença de extinção do feito "(...) e estabelecer o retorno dos autos ao Juízo de origem para que, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC, seja determinada a emenda da petição inicial em até 5 dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do voto da desembargadora relatora" (Acórdão 595cc1c).

Transitada em julgado a referida decisão (Certidão e647a90), promoveu o autor, em 18/05/2022, a emenda substitutiva à exordial, adequando juridicamente a tutela pleiteada, conforme se deduz da petição de ID 4fb4c45.

Nova contestação apresentada em 22/09/2022 (ID cc8cc70), replicada em 08/11/2022 (ID 8882957) e triplicada em 20/12/2022 (ID b8ffe20), sem que as partes acordassem.

Por fim, vieram os autos (Intimação 67c3621) para que o *parquet* se manifestasse sobre o feito.

É o relatório.

## 2. Fundamentação

Antes de se adentrar propriamente no mérito da questão, urge destacar que, até a presente data, o Sindicato das Empresas de Engenharia de Montagem Industrial do Estado do Rio de Janeiro (**SINDEMON/RJ**), na qualidade de terceiro interessado, **ainda não fora intimado do Despacho 4dcb23**.

Assim sendo, "de modo a evitar eventual arguição de nulidade, como a parte autora relacionou o Sindicato das Empresas de Engenharia de Montagem Industrial do Estado do Rio de Janeiro – SINDEMON/RJ como terceiro interessado, e requereu expressamente sua citação", **requer que Vossa Excelência se digne a determinar o cumprimento da diligência supra**, para que, no prazo já estipulado, manifeste-se no feito, caso seja de seu interesse.

Destaca-se, ainda, que o cumprimento da sobredita diligência não impede a elaboração do Parecer Ministerial, sendo desnecessário, pois, novo



envio dos autos para tanto.

Pois bem. Como cediço, o cerne da demanda envolve a obrigação a ser possivelmente estabelecida à ré em abster-se de obrigar os trabalhadores representados pelo ente coletivo autor a laborar na escala 21x21 sem norma coletiva ou lei permissiva.

Como justificativa para o seu pedido, o autor assim se manifesta (Emenda à Inicial 4fb4c45):

"A empresa, todavia, decidiu enfrentar os desafios socioeconômicos oriundos da pandemia da Covid-19 adotando medidas unilaterais, deixando de realizar diálogo social com os sindicatos para assinatura de acordo coletivo emergencial para regulamentar o direito a ser aplicado nesse período da pandemia. Sequer firmou acordos individuais para prever a alteração da escala com eventuais medidas compensatórias, como estabilidade, por exemplo, ainda que fosse medida controversa prevista na MP 927 pela patente inconstitucionalidade e atualmente, inclusive, superada. A RECLAMADA tem a obrigação de consultar os Acordos Coletivos de suas Terceirizadas, e enquanto não há nenhuma norma coletiva que legitime a alteração da Jornada offshore, a mesma não pode CONTRARIAR A LEGISLAÇÃO PÁTRIA EM VIGOR.

(...)

O fato de os sindicatos patronal e profissional terem firmado o CCT 2020/2021 com vigência a partir de 1º de maio de 2020 contendo previsão de alargamento das escalas de trabalho de forma excepcional durante o período da pandemia para até 28 dias a bordo, sem que seja considerado regime extraordinário, ou seja, sem pagamento de horas extras, e com compensação simples de 1 (um) dia de folga remunerada para cada 1 (um) dia de trabalho embarcado, não valida a prática empresarial, pois o ESTADO DE CALAMIDADE se encerrou com o Decreto do Governo Federal em 31-12-2020, retirando qualquer autorização para alargamento da escala, todavia, mesmo que superássemos tal debate, A VIGÊNCIA DA CCT SE ENCERRA EM 30-04-2021 (HOJE - DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA) bem como até a presente data inexistente norma que autorize a jornada diferenciada, exceto, que o SINTPICC autorize, o que já impõe a IMPOSSIBILIDADE DO ALARGAMENTO DA ESCALA sem acordo sindical que permita os obreiros da nossa categoria de trabalhar 21 x 21, o que a Petrobrás está vinculada também, TENDO EM VISTA QUE AS EMPRESAS TERCEIRIZADAS VINCULADAS A NOSSA CCT PRESTAM SERVIÇOS PERANTE A RECLAMADA."

A solução da questão passa pela análise da tutela inibitória, na



medida em que a pretensão deduzida nesta ação civil coletiva possui tal natureza.

Ora, em sendo uma tutela inibitória, o que se busca é a cessação da continuidade ou da possibilidade de voltar a acontecer um ilícito. Assim, em sendo condenada ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer ora pleiteadas, a Municipalidade apenas estaria sendo forçada ao cumprimento da legislação trabalhista, agora, obviamente, sob pena de sanção correspondente à multa advinda do poder geral de efetivação do juiz.

Frise-se: o que pretende o autor é a chancela do Poder Judiciário para que imponha tutela preventiva em relação ao réu, tendo por escopo prevenir a ocorrência de novos ilícitos.

Com efeito, busca-se, na presente demanda, provimento jurisdicional que se projeta para o futuro, como é inerente à tutela preventiva das ações coletivas, na forma prevista pelos arts. 11 da Lei nº 7.347/85, 84 do CDC e 536 do CPC. Seu fundamento maior encontra-se na própria Constituição Federal, que assegura, no art. 5º, XXXV, o acesso à Justiça em caso de lesões e, até mesmo, ameaças a direitos, bem como no art. 497, parágrafo único, do CPC, o qual ressalta que a existência de dano atual é desnecessária para seu deferimento, justamente porque ela se volta a evitar riscos de lesões a direitos.

Em obra doutrinária, ao tratar da tutela inibitória, Raimundo Simão de Melo leciona não ser viável, por exemplo, a extinção da ação civil pública sem julgamento do mérito pelo simples fundamento da adequação momentânea da conduta empresarial, *verbis*:

**"A tutela inibitória deve ser mantida pelo juiz mesmo na hipótese de o réu demonstrar no processo o cumprimento de uma determinada obrigação de fazer ou não fazer, quer dizer, a adequação da conduta empresarial não pode levar à extinção do processo sem julgamento do mérito, como em alguns casos tem acontecido, porque a empresa demonstra o cumprimento da obrigação hoje e amanhã pode voltar a descumpri-la. Neste caso, teria que ser ajuizada outra medida judicial, com perda de tempo, de dinheiro e de atos processuais desnecessários. O seu objetivo, pois, é inibir preventivamente a ocorrência de lesão potencial e iminente, por isso, prescinde a inibitória da demonstração de dano." (MELO, Raimundo Simão. Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. Editora LTR, São Paulo, 5ª edição, p. 206-207.) (grifou-se)**

Nesse contexto, **é imperioso destacar que o encerramento do estado pandêmico não implica perda de objeto da ação.** Isso porque a tutela inibitória ora requerida tem função essencialmente preventiva, destinada a



**produzir efeitos prospectivos, isto é, para o futuro, de modo que não há necessidade da existência de dano presente.**

Ademais, muito embora tenha havido recentemente a OMS declarado o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à COVID-19 (vide <https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2023-oms-declara-fim-da-emergencia-saude-publica-importancia-internacional-referente>), **não há qualquer garantia que tal estado possa não retornar**, ainda que por meio de doença diversa, **servindo de base para que a conduta questionada pelo entecoletivo possa novamente ser imposta pela ré aos trabalhadores.**

### **3. Conclusão**

Posto isso, o Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento da ação nos termos em que propostos na exordial.

CABO FRIO, 08 de maio de 2023

**FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR**  
PROCURADOR DO TRABALHO

